

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/ 056768

RECORRENTE: LEAD TERCEIRIZACAO DE FROTAS DE VEICULOS

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E220003712

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 162 VI do CTB, “CONDUZIR O VEÍCULO SEM USAR LENTES CORRETORAS DE VISAO [...]”. Meras Arguições. Recurso Conhecido e Improvido.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietário através de procurador, em decorrência de infração de trânsito prevista no art. **Art. 162 VI do CTB**, “CONDUZIR O VEÍCULO SEM USAR LENTES CORRETORAS DE VISAO” lavrada no AIT nº E220003712 em 27/04/2023, na Rodovia BA 099 KM 81, cidade de ENTRE RIOS.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória. Isto posto, verifico que **as razões recursais não atendem aos interesses legais da Recorrente, e evidentemente as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular.**

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a tempestividade e a capacidade postulatória. Isto posto, verifico que as razões recursais NÃO atendem aos interesses legais do Recorrente, pois não faz prova do quanto alegado. O Recorrente não fazia uso de lentes corretoras de visão apesar da obrigatoriedade apontada na sua CNH, e alega em sua defesa, INSUBSISTÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO, não se extraindo daí qualquer matéria de direito que possa ser acolhida nesta instância administrativa. Vale ressaltar que não cabe tal argumento, visto que este Órgão segue as diretrizes da Constituição Federal de 1988 que garante a observância do contraditório e a ampla defesa, salta dos autos que o Órgão Autuador oportunizou ao Recorrente a impugnação do AIT, e ainda a apresentação do recurso a esta JARI, pelo que foram assegurados os meios e recursos administrativos cabíveis, não sendo possível nem supor qualquer possibilidade de inconstitucionalidade por desatendimento do que dispõe o artigo 5º, Inciso LV da Constituição Federal.

Sobre o pedido de conversão em Advertência, considerando que a multa foi GRAVISSIMA, não é possível tal benefício, segundo art 267 do CTB.

Todos os requisitos exigidos no CTB foram devidamente preenchidos em conformidade como regula o artigo 280, inciso V do CTB, razão pela qual, não há que se falar em qualquer outro dado necessário a garantir a subsistência do AIT.

Art. 280. Ocorrendo infração prevista na legislação de trânsito, lavrar-se-á auto de infração, do qual constará:

§ 2º A infração deverá ser comprovada por declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN.

É de frisar, portanto, que não houve qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado.

Desta forma, o que resta incólume, portanto, é o Auto de Infração, que não foi contrariado pela Recorrente face às argumentações de ordem puramente fática de seu apelo, o que não consegue convencer este Julgador, restando inócua a tentativa de impugnação do ato administrativo praticado, pois a Fé de Ofício tão sobejamente já arrogada em farta Doutrina e Jurisprudência, embora “*juris tantum*”, aqui, em estrito amparo ao labor Administrativo, além de defender e proteger vidas, quando da prática das infrações apontadas, como a de natureza média que é o caso dos autos, encontra esteio nos Princípios Administrativos da Legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, pois que atua, de forma inequívoca, na transparência categórica da aferição da atuação infracional que deu causa a Recorrente.

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, julgando o Registro do Auto de Infração nº E220003712 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **IMPROVIDO**, julgando como inquestionável o Auto de Infração **E220003712** válido, mantendo-se a responsabilidade de **LEAD TERCEIRIZACAO DE FROTAS DE VEICULOS** pelas razões de direito aqui expostas.

Este órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelado pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 08 de Outubro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI